



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

**Processo: 0621805-25.2017.8.06.0000 - Direta de Inconstitucionalidade
Autor: Luiz Menezes de Lima - Prefeito do Município de Tianguá. Interessado:
Câmara Municipal de Tianguá. Amicus curiae: Sindicato dos Servidores
Públicos Municipais de Tianguá. Custos Legis: Ministério Público Estadual**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITOS ALBERGADOS EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ARTIGO 60, § 2º, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “C” E “F”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARÂMETRO NORMATIVO REGULADOR DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.829/MG - TEMA Nº 223. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE COGNOSCÍVEL, JULGADA PROCEDENTE

1. Tratam os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tianguá-CE em contraposição a Câmara Municipal de Tianguá, o qual requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e dos artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE, como também da Emenda modificativa a Lei Orgânica do Município de Tianguá nº 36/2012.

2. Primordialmente, foram observados os requisitos processuais para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade - ADI, quanto à legitimidade e regularidade formal do autor, bem como a admissão da entidade sindical no presente feito, na condição de *amicus curiae*.

3. O cerne da questão sob análise gira em torno do artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

4. O questionamento dos aludidos dispositivos normativos, conforme delineado pelo proponente da presente ação, ocorre em decorrência do conflito com o artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará, assim como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal.

5. De início, deve-se compreender que somente a Constituição do Estado do Ceará se mostra como parâmetro regular de controle a ser aferido, e excepcionalmente o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, pelos Tribunais de Justiça pode ter como referência os preceitos que reproduzem, na ordem jurídica estadual, a Constituição Federal.

6. Partindo de tal premissa, limito o espectro cognitivo da presente ação à Constituição do Estado do Ceará, não conhecendo do questionamento alusivo à Constituição Federal, ao passo que primordialmente o parâmetro normativo regulador da constitucionalidade das leis municipais deve ser a Constituição Estadual.

7. Seguindo ao exame da constitucionalidade das normas indicadas, em relação ao artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará, o referido dispositivo disciplina a iniciativa ao Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

8. Em conformidade ao Princípio da simetria constitucional cabe ao Município seguir as normas de repetição obrigatória da Constituição Estadual, e sob tal parâmetro, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos da administração direta municipal.

9. Tal interpretação restou consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a controvérsia acerca da competência do Poder Legislativo municipal em estabelecer, de forma originária na Lei Orgânica Municipal e por iniciativa própria, disposições que versem sobre vantagens, benefícios e adicionais destinados aos servidores municipais. Assim decidiu o Excelso Pretório no julgamento do Recurso



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Extraordinário nº 590.829/MG, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema nº 223: “é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”

10. A alegativa formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá - Sismut, na figura de *amicus curiae*, não encontra abrigo no contexto, ora examinado, ao passo que a inserção de normas sobre o regime jurídico de servidores, regulando-lhes a licença remunerada, ascensão funcional, insalubridade, revisão geral anual, direito dos aposentados, entre outros, mesmo sendo mera repetição de normas federais, possuem a falha formal da iniciativa.

11. Verifica-se, portanto, que as mesmas foram introduzidas no plano jurídico pelo Poder Legislativo local, sucumbindo-lhes a constitucionalidade, ao passo que a iniciativa de normatização de direitos dos servidores públicos é exclusiva do Prefeito do Município de Tianguá.

12. Ação direta de inconstitucionalidade - ADI parcialmente conhecida, e na parte cognoscível, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* e *erga omnes* do art. 100, incisos XII e XV, § 2º e arts. 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá, bem como da Emenda modificativa da Lei Orgânica do Município de Tianguá de nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, em razão do vício formal de iniciativa, consubstanciado nos termos do artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade, e na parte cognoscível, dar-lhe provimento nos termos do voto da eminente relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Fortaleza, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE TJCE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tianguá-CE em face da Câmara Municipal de Tianguá-Ce, em que se postula o exame de constitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Tianguá-Ce, nos seguintes dispositivos: artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do referido Município, como também da Emenda modificativa a Lei Orgânica do Município de Tianguá nº 36/2012.

Aduz o autor que restou promulgado, no ano de 2012, a Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE, a fim de regulamentar as relações entre a Administração Pública e seus administrados.

Narra que quando da edição da revisão da referida legislação foi proposto, e aprovado, pelos vereadores integrantes daquela legislatura a Emenda modificativa à Lei Orgânica do Município de Tianguá nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, em que se alterou os artigos 99 a 144.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Indica, primordialmente, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, nos termos do art. 108, VII, alínea “f”, da Constituição do Estado do Ceará.

Também foi apresentada a legitimidade da propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 127, V, da Constituição Estadual.

Assevera que a inconstitucionalidade da Emenda modificativa nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, que fez inclusão de dispositivos na Lei Orgânica do Município, deve ser examinada em face do art. 60, I, II, §1º, I e §2º, b, da Constituição do Estado do Ceará.

Sustenta que a lei, ora tida por inconstitucional, violou o Princípio da autonomia e independência dos poderes municipais, havendo a Câmara de Vereadores de Tianguá-CE extrapolado as suas atribuições, pois teria invadido a competência exclusiva da Prefeitura Municipal com a emenda à referida Lei.

Cita que a Câmara Municipal não pode criar e/ou alterar a despesa prevista, pois o aumento dessa despesa irá incidir sobre o orçamento do Poder Executivo.

Exprime a necessidade de concessão da medida cautelar em razão da comprovada inconstitucionalidade dos artigos 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-ce, assim como também a emenda modificativa a Lei Orgânica do Município de Tianguá nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, que usurpa competência do Prefeito Municipal.

Salienta que tramitam atualmente na Justiça do Trabalho aproximadamente 200 (duzentas) Reclamações Trabalhistas contra o Município de Tianguá-CE, com fundamentação nos referidos dispositivos guerreados, gerando insegurança jurídica.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, do artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE, em decorrência de seu conflito com o artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, assim como também, no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Tianguá a fim de que se pronuncie, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito cautelar, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/99.

Através de manifestação da Câmara Municipal de Tianguá, o órgão legislativo repele a pretensão cautelar, argumentando que o Município de Tianguá é regido pelo Regime Celetista, estando os seus servidores sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e que a mudança efetivada pela Câmara Municipal de Tianguá apenas colaciona na Carta Magna Municipal dispositivos já garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal e da CLT.

Discorre que a Lei 8.213 veda a permanência ao trabalho apenas para os aposentados por invalidez, e o texto em nada contraria a legislação estadual ou federal, e que a permanência do servidor na ativa não onera os cofres públicos, já que o serviço público deverá ser realizado, de qualquer forma, por ele ou por outro servidor.

Conclui pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada, e no mérito pela improcedência do pedido inaugural, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128.

Em petição apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá - Sismut, a entidade sindical postula, de início, a habilitação como *amicus curiae* no intuito de dar suporte fático e jurídico à questão em exame.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Revela possuir os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae* - representatividade e relevância da matéria, segundo o artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/1999.

Em continuidade, defende a constitucionalidade dos dispositivos atacados, os quais regulamentam os temas referentes a licença remunerada, ascensão funcional, insalubridade, revisão geral anual, direito dos aposentados a permanecerem na ativa até a idade compulsória de 75 anos dos servidores municipais.

Encerra seu petitório rogando a admissão como *amicus curiae* nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, e caso não seja a entidade admitida, que a presente petição seja recebida como memoriais.

Postula, também, a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ao apreciar o pleito cautelar, o eminente Des. Emanuel Leite Albuquerque submeteu ao colegiado do Órgão Especial, oportunidade em que foi deferida a admissão do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá na condição de *amicus curiae*; bem como concedida a medida cautelar para sobrestar com efeitos *ex nunc* e *erga omnes* do “art. 100, incisos XII e XV, § 2º e arts. 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128”, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá, até o julgamento final da ADI.

O Exmo. Procurador Geral do Estado do Ceará expôs suas razões, oportunidade em que defendeu a dispensabilidade de manifestação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria fixado, anteriormente, o entendimento pela inconstitucionalidade das normas arguidas.

Instado a apreciar o feito, o Exmo Procurador Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da parte da ação que toma como referência a violação de dispositivos da Constituição Federal; e pela procedência do pedido da presente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

ação direta, para declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 36/2012 à Lei Orgânica do Município de Tianguá em face da Constituição do Estado do Ceará, por afronta ao art. 60, § 2º, “b” do texto constitucional.

É o breve relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tianguá-CE em contraposição a Câmara Municipal de Tianguá, o qual requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e dos artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE, como também da Emenda modificativa a Lei Orgânica do Município de Tianguá nº 36/2012.

Em primeiro plano, insta averiguar a legitimidade da propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei, em razão dos dispositivos contestados em face à Constituição do Estado do Ceará. Senão vejamos o teor do art. 127 da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa;

III – o Procurador-Geral da Justiça;

IV – o Defensor-Geral da Defensoria Pública;

V – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara;

VII – o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; e

VIII – organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.

[...]

(sublinhados nossos)

De modo semelhante, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim define a legitimidade para propositura da presente ação:

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face da Constituição do Estado do Ceará:

I. Governador do Estado;

II. Mesa da Assembleia Legislativa;

III. Procurador-Geral da Justiça;

IV. Defensor-Geral da Defensoria Pública;

V. Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, tratando-se de lei ou de ato normativo do respectivo Município;

VI. partido político com representação na Assembleia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara;

VII. Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; e VIII. organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.

Acrescente-se que o proponente cumpriu a regularidade formal para a propositura da presente demanda, apresentando instrumento de procuração com poderes especiais, conforme estipulação legal.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

No que pertine a admissão de outras entidades no presente feito, o Órgão Especial, quando da análise da medida cautelar, acolheu o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá na condição de *amicus curiae*, sendo o exame da legitimidade da referida entidade devidamente cumprido.

Satisfeitos os requisitos processuais para admissão da ação direta de inconstitucionalidade, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão sob análise gira em torno do artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE.

O questionamento dos aludidos dispositivos normativos, conforme delineado pelo proponente da presente ação, ocorre em decorrência do conflito com o artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará, assim como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal.

De início, deve-se compreender que somente a Constituição do Estado do Ceará se mostra como parâmetro regular de controle a ser aferido, e excepcionalmente o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, pelos Tribunais de Justiça pode ter como referência os preceitos que reproduzem, na ordem jurídica estadual, a Constituição Federal.

Senão vejamos a lição do Exmo. Min. José Antonio Dias Toffoli (Toffoli, 2023) sobre a matéria:

A representação de inconstitucionalidade nada mais é, pois, do que uma ação direta de inconstitucionalidade estadual, julgada pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

tribunal de justiça e cujo parâmetro de controle não é a Constituição Federal, mas a estadual. O art. 125, § 2º, da Constituição de 1988 impõe como diretriz aos Estados que, ao organizarem, na respectiva Constituição estadual, seu próprio Poder Judiciário, estabeleçam um mecanismo de fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis estaduais e municipais, nos moldes da ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

(TOFFOLI, José et al. Tutela constitucional das normas locais (estaduais, distritais e municipais) In: TOFFOLI, José et al. Controle Concentrado de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal - Ed. 2023. Editora Sobredireito. 2023).

Portanto, partindo de tal premissa, limito o espectro cognitivo da presente ação à Constituição do Estado do Ceará, não conhecendo do questionamento alusivo à Constituição Federal, ao passo que primordialmente o parâmetro normativo regulador da constitucionalidade das leis municipais deve ser a Constituição Estadual.

Seguindo ao exame da constitucionalidade das normas indicadas, em relação ao artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará, o referido dispositivo assim disciplina a iniciativa de leis em nosso Estado:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Observa-se que o artigo 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE disciplinam normas atinentes ao direito dos servidores municipais. Senão vejamos:

Art. 100. São direitos dos servidores públicos municipais de Tianguá: (Nova redação através da Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012, de 03.09.2012).

(...)

XII - Licença especial remunerada de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município; (Redação dada através da Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012, de 03.09.2012).

(...)

XV - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012, de 03.09.2012).

Art. 118. A ascensão de nível superior dos servidores dos Poderes Públicos Municipais será efetivada de igual forma para os que possuam nível superior de escolaridade, independentemente da área de profissionalização. Parágrafo Único. A lei regulamentará a matéria.

Art. 119. Fica assegurado ao funcionário público municipal que estiver matriculado em Curso Superior, o direito de ser lotado na seção correspondente à especialidade que estiver cursando, na



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

repartição em que estiver lotado.

Art. 120. Todo e qualquer servidor dos Órgãos Públicos Municipais que possua Curso Superior completo, independente da área, deverá ser automaticamente elevado ao último nível da função que exerce.

Art. 121. É assegurada promoção anual ao servidor público municipal, seja por titulação, por tempo de serviço ou por merecimento, a menos que o servidor decaia deste direito, por infrações devidamente comprovadas.

Art. 122. Todos os servidores públicos municipais salvo os ocupantes de cargo em comissão, integrarão os quadros de carreira, sendo assegurada a ascensão funcional.

(...)

Art. 125. O exercício em cargo que seja sujeito o servidor a atividades em zonas ou locais insalubres ou perigosos, a execução de trabalho com risco de vida ou à saúde, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 126. Aos agentes fiscais e monitores da Prefeitura, fica assegurada adicional de remuneração sobre atividade penosa ou perigosa à segurança pessoal.

Art. 127. Fica assegurado ao servidor no exercício do serviço de vigilância, quer diurno ou noturno a percepção da gratificação de risco de vida.

Art. 128. O servidor municipal que exercer atividade perigosa ou insalubre perceberá gratificação respectiva de 20 e 40 por cento de seus vencimentos, conforme grau apurado por órgão competente.

Ressalte-se que os textos dos artigos, acima indicados, foram propostos pela Câmara Municipal do Município de Tianguá, através da Emenda modificativa da Lei Orgânica de nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, conforme documento de fls. 222/233, constante nos autos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Ora, observa-se que em conformidade ao Princípio da simetria constitucional cabe ao Município seguir as normas de repetição obrigatória da Constituição Estadual, e sob tal parâmetro, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos da administração direta municipal.

Tal interpretação restou consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a controvérsia acerca da competência do Poder Legislativo municipal em estabelecer, de forma originária na Lei Orgânica Municipal e por iniciativa própria, disposições que versem sobre vantagens, benefícios e adicionais destinados aos servidores municipais. Assim decidiu o Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.829/MG, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema nº 223:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO.

Ante a possibilidade de vir à baila entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti.

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria.

(RE 590829, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)
(sublinhados nossos).

A tese do precedente restou assim definida:

Tema nº 223 - Recurso Extraordinário nº 590.829/MG: “é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”

Conclui-se, portanto, subsistir inconstitucionalidade da Emenda modificativa da Lei Orgânica de nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, e, em especial dos arts. 100, incisos XII e XV, §2º; e os artigos 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá-CE, uma vez que, repise-se, tal matéria é reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Acrescente-se que a inconstitucionalidade, aqui declarada, possui a característica da subsistência do vício formal de iniciativa.

Portanto, a alegativa formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá - Sismut, na figura de *amicus curiae*, não encontra abrigo no contexto, ora examinado, ao passo que a inserção de normas sobre o regime jurídico de servidores, regulando-lhes a licença remunerada, ascensão funcional, insalubridade, revisão geral anual, direito dos aposentados, entre outros, mesmo sendo mera repetição de normas federais, possuem a falha formal da iniciativa.

Verifica-se, portanto, que as mesmas foram introduzidas no plano jurídico pelo Poder Legislativo local, sucumbindo-lhes a constitucionalidade, ao passo que a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

iniciativa de normatização de direitos dos servidores públicos é exclusiva do Prefeito do Município de Tianguá.

Ressalto, por fim, que o Órgão Especial, em diversos julgamentos, também perfilhou tal compreensão ao examinar a constitucionalidade de normas municipais.

Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. FORMAS DE APOSENTADORIA DOS AGENTES MUNICIPAIS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 26, 60, §2º, B, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO NORMATIVO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

01. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE REDENÇÃO - SINSEMPRE em face do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Redenção.

02. Em síntese, alega o autor ter sido aprovada em março de 2020 uma proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Redenção (Proposta de Emenda nº 039/2020) que promoveu alteração no art. 83, da LOM. Contudo, entende que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo acerca do tema é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, 'b', da Constituição do Estado do Ceará, por se tratar de norma que dispõe sobre servidores públicos, especificamente sobre formas de aposentadoria dos agentes municipais. Diante da referida violação, pugna pela



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

declaração de inconstitucionalidade da referida norma, por ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, pleiteando a concessão de tutela de urgência, que suspenda os efeitos do art. 83, da LOM, com as alterações da Emenda 039/2020.

03. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. Entretanto, in casu, apesar da iniciativa privativa do chefe do executivo municipal, a proposta de emenda se arvorou na necessidade de adaptação da Lei Orgânica Municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2020, que promoveu alterações no art. 40 da Constituição Federal.

04. O conteúdo da norma impugnada não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Com efeito, o que se discute não é a inconstitucionalidade material da norma em apreço, mas a formal. A proposta que culminou na alteração da LOM teve iniciativa de membros do Poder Legislativo, extrapolando os limites estabelecidos pela Constituição do Estado do Ceará. Isso porque os preceitos objeto da arguição de inconstitucionalidade versam sobre servidores públicos, mais especificamente sobre o seu regime de aposentadoria.

05. Em prestígio ao princípio da simetria, vale dizer, são igualmente de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as normas que disponham sobre servidores públicos, independente do dever de reprodução obrigatória que porventura recaia sobre a matéria (art. 40 da Constituição Federal) em âmbito Municipal, já que as normas envolvendo o Processo Legislativo Constitucional também são obrigatórias. 06. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo que verse sobre questão cuja deflagração é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo constitui afronta, ainda, ao art. 3º da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Constituição Estadual, que prevê a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. 07. Merece ser conhecida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Redenção/CE, alterado pela Proposta de Emenda nº 039/2020, tendo em vista o vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo que culminou em sua edição.

ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0631112-90.2023.8.06.0000, por unanimidade, em julgá-la procedente, tudo de conformidade com o voto do eminente Relator. Fortaleza, 14 de dezembro de 2023. Paulo Francisco Banhos Ponte
DESEMBARGADOR RELATOR

(Direta de Inconstitucionalidade - 0631112-90.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Órgão Especial, data do julgamento: 14/12/2023, data da publicação: 15/12/2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 354/2017, DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VICIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MATÉRIA ATINENTE A CARGOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E HABILITAÇÃO JUNTO AO CONFEF/CREF DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINOS INFANTIL E FUNDAMENTAL. OFENSA AO ART. 60, §2º, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPRODUÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

OBRIGATORIA DOS ENTES MUNICIPAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADI NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. ADI PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE.

A controvérsia cinge-se em examinar se a Lei Municipal nº 354/2017, do Município de Aracati-CE, padece de inconstitucionalidade formal: (i) por vício de iniciativa parlamentar e usurpação da competência legislativa do Chefe do Executivo Municipal; (ii) por ofender a Constituição Federal no que tange à competência privativa da União em legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e as condições para exercício das profissões. A Lei Municipal nº 354/2017, objeto da demanda, dispõe sobre requisito para provimento e exercício de cargo de professor de Educação Física no ensino infantil e no ensino fundamental, nas escolas de rede pública do Município do Aracati, exigindo que o professor esteja devidamente registrado e habilitado pelo sistema CONFEF/CREFJs para exercer o cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública local. Transcreve-se a seguir a referida norma. É cediço que, consoante art. 60, §2º, alínea "b", da Constituição do Estado do Ceará, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre ingresso, regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos da administração direta. Analisando o caso concreto, denota-se que o Poder Legislativo local, ao promulgar a lei municipal, criando condição de registro e habilitação superior para ingresso de docentes ao cargo de professor de Educação Física nas escolas municipais de ensinos infantil e fundamental, adentrou na prerrogativa do Poder Executivo local em iniciar o processo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

legislativo que digam respeito a ingresso, investidura e exercício em cargo público. Em outros termos, a lei municipal, promulgada pela Câmara Municipal de Aracati, por ter usurpado a iniciativa privativa legislativa do Poder Executivo local para propor projetos de leis sobre a matéria, contém vício de iniciativa e indubitável inconstitucionalidade formal, tendo violado, desta feita, os parâmetros da Constituição Estadual e o princípio republicano da separação de poderes, previstos nos seus art. 60, §2º, alínea "b" e art. 3º.

Por derradeiro, em relação à apontada inconstitucionalidade por violação do preceito normativo contido no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal e normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entende-se que o Tribunal de Justiça não detém competência para exercer tal controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal à luz da Constituição Federal, cabendo-lhe o controle abstrato de constitucionalidade das normas estaduais e municipais à luz da Constituição Estadual, nos termos do art. 108, alínea "f", da Constituição do Estado do Ceará.

Assim, nesse ponto, não deve ser conhecida a arguição de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida para, na parte conhecida, dar PROCEDÊNCIA ao pedido inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 354/2017, do Município de Aracati-CE.

Fortaleza, data e hora no sistema PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

(Direta de Inconstitucionalidade - 0625387-57.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Órgão Especial, data do julgamento: 23/02/2023, data da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

publicação: 24/02/2023)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 46, § 1º, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, QUE DISPÕE SOBRE A INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA PROPOR PROJETO DE LEI SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE REPRODUZ O ART. 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INVALIDADE DA EXPRESSÃO "MATÉRIA TRIBUTÁRIA", CONTIDA NO ART. 46, § 1º, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

1. A presente ação foi proposta com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade da expressão "matéria tributária", contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza – LOM, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito para propor projeto de lei sobre tal questão.

2. A norma impugnada afronta o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que ao tratar da iniciativa do Governador do Estado do Ceará não incluiu no rol taxativo a prerrogativa de, com exclusividade, legislar sobre matéria tributária, haja vista reproduzir a norma constitucional federal referente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF/1988), com base no princípio da simetria.

3. O STF pacificou o entendimento de que o constituinte federal não reservou privativamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre matéria tributária, salvo no que se refere aos Territórios. Desse modo, considerando que, nos termos dos arts. 61,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

§ 1º, inciso II, alínea "b", e 165, da Carta Magna, a referida incumbência é exercida concorrentemente com os membros do Legislativo, não podem as constituições estaduais, tampouco as leis orgânicas, cuidar do tema de maneira diferente, dada a exigência de simetria com o modelo federal do processo legislativo.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "matéria tributária", contida no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e declarar a invalidade da expressão "matéria tributária", contida no art. 46, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(Direta de Inconstitucionalidade - 0627119-15.2018.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão Especial, data do julgamento: 24/02/2022, data da publicação: 24/02/2022)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA QUE ALTEROU A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. NORMA EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO §2º,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

ALÍNEA C, DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA (§1º, II, ALÍNEA A, DO ART. 61 DA CRFB/88). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES/FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS (ART. 2º, CRFB/88). RELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. JULGAMENTO DEFINITIVO PROCEDENTE DA AÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Acopiara que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2013/2020, que teria promovido alterações sobre a organização administrativa do Instituto de Previdência do Município de Acopiara – ACOPIARAPREV, por alegado vício de constitucionalidade formal relativo à iniciativa legislativa para regulação da matéria, ao passo que a Presidente da Câmara de Vereadores teria sido a autora do Projeto aprovado.

2. O princípio da simetria constitucional exsurge como limite jurídico ao Poder Constituinte Decorrente, em virtude do qual os Estados-membros, quando da elaboração das Constituições Estaduais, deverão manter o núcleo essencial de alguns princípios constitucionais sensíveis e até mesmo de regras relacionadas à organização dos poderes e à estrutura do Estado. Aplicação concreta do referido princípio extrai-se da existência de normas de repetição obrigatória tanto nas Constituições Estaduais quanto nas Leis Orgânicas Municipais. 3. A reserva ao Chefe do Poder Executivo da iniciativa para a proposição legislativa de normas que disponham sobre a organização administrativa direta e autárquica, conforme prevê o §1º, do Art. 61 da CRFB/88, em evidente respeito à delimitação das funções típicas e atípicas imprescindível à convivência harmônica entre os Poderes constituídos, é norma de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

reprodução obrigatória, tanto que a Constituição do Estado do Ceará a previu, no 60, §2º, "c", da CE-CE, e, por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Acopiara repetiu (Art. 38, II, da LOM).

4. In casu, identifica-se a flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2013, de 9 de outubro de 2020, que conferiu nova organização ao Instituto de Previdência do Município de Acopiara, pois o projeto legislativo que culminou, na norma impugnada, foi deflagrado pela Presidência da Câmara de Vereadores e não pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, a quem cabia a iniciativa reservada sobre a matéria.

5. Portanto, a lei submetida à presente ação direta merece sua definitiva declaração de inconstitucionalidade formal, diante do vício de iniciativa, em objetiva violação ao princípio da simetria constitucional (Art. 29 da CRFB/88) e da separação de poderes (Art. 2º, CRFB/88) cuja reserva de iniciativa ao Poder Executivo, em matéria relacionada à estruturação de entidade autárquica, visa garantir a interdependência entre as funções. 6. A jurisprudência do STF e os precedentes deste Órgão Especial são uníssomos, à luz do princípio da simetria, quanto à inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que verse sobre organização administrativa de entidade autárquica por usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para o fim de declarar, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2013/2020 (fls. 19-21), por vício de iniciativa, diante da violação à norma constitucional de repetição obrigatória prevista no §2º, do Art. 60, "c", da Constituição do Estado do Ceará. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0637030-80.2020.8.06.0000 ajuizada pelo Prefeito do Município de Acopiara em face da Lei nº 2013/2020 cuja iniciativa legislativa teria partido do Poder Legislativo Municipal.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, por vício de iniciativa, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, na data do julgamento. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator

(Direta de Inconstitucionalidade - 0637030-80.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, data do julgamento: 14/10/2021, data da publicação: 15/10/2021)

Por todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da presente ADI, em razão do parâmetro normativo da constitucionalidade das leis municipais se limitar, em regra, à Constituição Estadual.

Sob a parte cognoscível, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, confirmando a tutela cautelar, anteriormente julgada, e declaro a inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* e *erga omnes* do art. 100, incisos XII e XV, § 2º e arts. 118, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei Orgânica do Município de Tianguá, bem como da Emenda modificativa da Lei Orgânica do Município de Tianguá de nº 36/2012, de 25 de maio de 2012, em razão do vício formal de iniciativa, consubstanciado nos termos do artigo 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, data e hora registradas pelo sistema.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Relatora